



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5057720-48.2025.8.24.0023/SC

REQUERENTE: TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

REQUERENTE: RECH AGRICOLA S/A

REQUERENTE: AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A.

REQUERENTE: RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA

REQUERENTE: TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

REQUERIDO: BANCO ABC BRASIL S.A.

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial realizado por TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, RECH AGRICOLA S/A, AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A., RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, fundamentados nos artigos 161 e seguintes e especialmente no art. 163, §7º e §8º da Lei nº 11.101/05.

Na decisão interlocutória acostada no evento 14, foi determinada a realização de constatação preliminar, nomeando para o encargo CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (e-mail: contato@credibilita.adv.br; site: www.credibilita.com.br), ficando como responsável o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo.

Sobreveio, então, o laudo de constatação preliminar no evento 13 com a análise substancial dos documentos, em conformidade com a Lei nº 11.101/05, na parte que trata da recuperação extrajudicial, bem como a respeito da consolidação processual e substancial.

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:

I – CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O pedido de recuperação extrajudicial está previsto nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/05 e é posto à disposição a pessoa jurídica legitimada que, nos mesmos termos da recuperação judicial, demonstre escorreitamente a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Sob o tema, esclarece Paulo Penalva Salomão Santos:

Na recuperação extrajudicial, o devedor, para resolver problemas de liquidez, propõe a seus credores, na maioria dos casos, remissão ou dilação. Esse procedimento – extremamente simples – tem por finalidade dar transparência e segurança às negociações, desde que seja garantido aos credores, tenham ou não aderido ao contrato, as mesmas condições de prorrogação de prazo de vencimento ou redução percentual do passivo. Por isso, é desnecessário exigir um plano de reorganização empresarial, pois a recuperação extrajudicial significa apenas uma renegociação parcial com alguns credores escolhidos pelo devedor. Para tal finalidade, basta que o devedor comprove ter condições de cumprir o acordo. Essa modalidade de acordo pressupõe uma proposta de dilação ou remissão previamente elaborada e não faz sentido convocar uma assembleia para deliberar a respeito da matéria. (Salomão Santos, Paulo Penalva: Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, citado por Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005, Curitiba: Juruá, 2021, págs 304/305.)

De forma autônoma e nos termos da legislação, a parte devedora poderá compor com seus credores na exata possibilidade de pagamento, de modo a permitir o soerguimento de sua atividade produtiva, evitando assim as medidas drásticas, previstas da lei de recuperação judicial e de falências.

É fato que as requerentes passam por dificuldades financeiras. A documentação acostada e a análise realizada na constatação prévia, coadunam com tais informações.

A constatação preliminar, focada na verificação dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, identificou o seu cumprimento, mas sugerindo medidas a fim de melhor adequar a análise do feito:

Os documentos a serem apresentados são os seguintes, anotandose que alguns foram apresentadas do grupo, mas não individualizados por empresa:

i) em relação à RECH AGRÍCOLA, devem ser apresentadas demonstrações contábeis previstas no art. 163, II, combinado com o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a seguir descritas: i.i) o balanço patrimonial especialmente levantado até agosto/2025; i.ii) a demonstração de resultados acumulados especialmente levantada até agosto/2025; i.iii) a demonstração do resultado desde o último exercício social até agosto/2025; i.iv) o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção da empresa.

ii) em relação à TRACTOR, TELMAC e RSG GESTÃO devem ser apresentadas demonstrações contábeis previstas no art. 163, II, combinado com o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a seguir descritas: ii.i) balanço patrimonial especialmente levantado até agosto/2025; ii.ii) demonstração de resultados de 2024 e a especialmente levantada até agosto/2025; ii.iii) demonstração do resultado especialmente levantado até agosto/2025; ii.iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

iii) em relação à AGRO COMPETENCE devem ser apresentadas demonstrações contábeis previstas no art. 163, II, combinado com o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a seguir descritas: iii.i) balanço patrimonial especialmente levantado até agosto/2025; iii.ii) demonstração de resultados acumulados de 2024 e especialmente levantada até agosto/2025; iii.iii) demonstração do resultado desde o último exercício social até agosto/2025; e iii.iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. (evento 13)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A peculiaridade presente da recuperação extrajudicial constante no art. 163 da Lei nº 11.101/05, é a exigência de, no ajuizamento da demanda, cumprir o *quórum* mínimo inicial de 1/3 dos créditos de cada espécie, o que viabilizaria a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para se atingir o percentual de 50% previsto no *caput*:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Sob tal ponto, manifestou-se a administradora judicial:

Para fins de conclusão do trabalho, anota a Perita que: i) os requisitos da Lei 11.101/2005 foram quase integralmente preenchidos, opinando pelo deferimento do pedido, com a concessão de prazo para a juntada dos documentos remanescentes, acima apontados; ii) o Juízo é competente para o processamento do pedido, iii) as empresas estão em plena atividade, conforme revela o laudo anexo, sem prejuízo de serem apresentadas as fotos das unidades cujas diligências estão em curso. (evento 13)

Portanto o *quórum* mínimo de 1/3 dos créditos de cada classe foi atingido, o que possibilita o processamento da recuperação extrajudicial e a concessão do prazo de até 90 (noventa dias) para cumprir o estabelecido no *caput* no art. 163 da Lei nº 11.101/05.

II – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

As requerentes, baseadas no que estabelece o art. 69-G da Lei nº 11.101/05, buscam o processamento da presente recuperação extrajudicial na modalidade de consolidação processual:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Objetivamente, a consolidação processual é destinada às empresas do mesmo grupo econômico que, ajuízam a ação em conjunto, mas pretendem ser tratadas individualmente, cumprindo os requisitos cada qual a sua forma e maneira. Assim ensina Andre Vasconcelos Roque:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial. (ROQUE. André Vasconcelos. consolidação processual e substancial na recuperação judicial: o que é isso? Migalhas: insolvência em foco. 12 de fevereiro 2019.

Conforme bem justificado pelo administrador judicial em sua manifestação:

Em primeiro lugar, destaca-se que é evidente que as Requerentes atuam na forma de grupo econômico de direito. Nesse sentido, anota a relação de controle exercida pela AGRO COMPETENCE S.A. sobre a RECH AGRÍCOLA S.A, única sócia das requerentes, RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA, TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. De acordo com da estrutura societária atual das requerentes, AGRO COMPETENCE S.A. é a principal acionista da controladora do Grupo Rech, formado pelas 4 outras Requerentes.

[...]

Preenchidos, pois, os requisitos do art. 69-G da Lei 11.101/2005. (evento 13)

Portanto, o acolhimento do pleito é medida imperativa.

III – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As requerentes propuseram a presente ação requerendo o seu recebimento em consolidação substancial.

O art. 69-J da Lei nº 11.101/05 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: *I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes*, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.

Objetivam que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos:

15. Além disso, estão presentes todos os requisitos previstos no art. 69-J:

(a) Existência de garantias cruzadas: Em contratos celebrados com instituições financeiras credoras do GRUPO RECH, submetidas a presente Recuperação Extrajudicial, uma das REQUERENTES figura como emitente/devedora e outra(s) comparece(m) como coobrigada(s)/Avalista(s).

(b) Relação de controle/dependência e identidade total ou parcial do quadro societário: As REQUERENTES estão sob controle societário da “AGRO COMPETENCE”.

(c) Atuação conjunta no mercado: As REQUERENTES atuam em conjunto no comércio atacadista e varejista de peças e implementos para máquinas agrícolas, conforme detalhado no tópico IV a seguir. (evento 1)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Oportuno destacar que referido dispositivo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou o seguinte, em síntese:

Opina-se, ainda, pelo preenchimento, no caso, dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, como se passa a expor.

Há, no caso, interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Hoje toda estrutura administrativa das Requerentes está concentrada na sede em Itajaí-SC. A gestão financeira, de pessoal (departamento pessoal e recursos humanos), contábil e demais serviços internos, são feitas em conjunto, formando estrutura administrativa única.

Ressalta que a separação dos débitos se revela excessivamente dispendiosa quanto ao tempo e recursos neste momento processual. Com efeito, há operações de mútuo entre as Requerentes, garantias e coobrigações cruzadas. Além disso, a auditoria foi realizada em conjunto, acrescentando-se o uso comum de estabelecimentos, de forma que o momento processual não permite a individualização do ativo e passivo, sem a análise dispendiosa prevista na lei. Preenchido, pois, o requisito do caput do art. 69-J da Lei 11.101/2005. (evento 13)

Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial.

A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Assim, é de se acolher o pleito para deferir o pedido de consolidação substancial.

Em razão de todo o exposto:

1) demonstrados os requisitos autorizadores, acolho o pleito formulado na inicial para, nos termos da manifestação do sr. administrador judicial, permitir a [...] *consolidação processual e substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.*" (evento 13)

2) determino a suspensão de ações e execuções na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*) no tocante as requerentes TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, RECH AGRICOLA S/A, AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A., RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, exclusivamente em relação as espécies de crédito abrangidas pelo plano de recuperação extrajudicial, nos termos do §8º do art. 163 da Lei nº 11.101/05;

2.1) todavia, consoante apontado pelo sr. administrador judicial, concedo as requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos apontados:

i) em relação à RECH AGRÍCOLA, devem ser apresentadas demonstrações contábeis previstas no art. 163, II, combinado com o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a seguir descritas: i.i) o balanço patrimonial especialmente levantado até agosto/2025; i.ii) a demonstração de resultados acumulados especialmente levantada até agosto/2025; i.iii) a demonstração do resultado desde o último exercício social até agosto/2025; i.iv) o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção da empresa.

ii) em relação à TRACTOR, TELMAC e RSG GESTÃO devem ser apresentadas demonstrações contábeis previstas no art. 163, II, combinado com o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a seguir descritas: ii.i) balanço patrimonial especialmente levantado até agosto/2025; ii.ii) demonstração de resultados de 2024 e a especialmente levantada até agosto/2025; ii.iii) demonstração do resultado especialmente levantado até agosto/2025; ii.iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

iii) em relação à AGRO COMPETENCE devem ser apresentadas demonstrações contábeis previstas no art. 163, II, combinado com o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a seguir descritas: iii.i) balanço patrimonial especialmente levantado até agosto/2025; iii.ii) demonstração de resultados acumulados de 2024 e especialmente levantada até agosto/2025; iii.iii) demonstração do resultado desde o último exercício social até agosto/2025; e iii.iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. (evento 13)

3) Concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para apresentação dos demais termos de adesão que comprovem a anuência de titulares de mais da metade dos créditos abrangidos em cada classe do seu quadro-geral de credores, na forma do art. 163, § 7º da lei 11.101/2005, cumprindo o *quórum* exigido pelo *caput* do referido artigo de lei;

4) Mantenho o feito sob o auxílio da administradora judicial CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (e-mail: contato@credibilita.adv.br; site: www.credibilita.com.br) até a homologação do plano de recuperação extrajudicial, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

a) Deverá o administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei nº 11.101/05, que as utilize de forma análoga a presente demanda, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifestem-se as requerentes em igual prazo;

b) adianto, porém, que o juízo não estará subordinado à proposta apresentada, podendo estabelecer remuneração diversa da pretendida e eventualmente aceita, levando em conta os padrões praticados em demandas semelhantes;

5) publique-se edital eletrônico aos credores, conforme previsão do art. 164 da Lei nº 11.101/05, que conterà:

a) o resumo do pedido inicial e da presente decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação ao plano de recuperação extrajudicial aos próprios autos, juntando a prova de seu crédito,

6) Sendo apresentada impugnação, intemem-se as requerentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e dê-se vista ao administrador judicial.

a) Em não havendo, certifique o cartório o fim do prazo e a ausência de impugnação.

7) Caberá às requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação de envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, nos termos do que preceitua o §1º do art. 164 da Lei nº 11.101/05.

8) Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais impugnações e decisão acerca do plano de recuperação extrajudicial, a fim de homologá-lo ou rejeitá-lo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083732342v4** e do código CRC **891a199a**.

5057720-48.2025.8.24.0023

310083732342.V4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 29/09/2025, às 10:03:51

5057720-48.2025.8.24.0023

310083732342 .V4